RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.666 - MG (2019/0365195-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WENDELL MARTINS AMARAL CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por **Wendell Martins Amaral Cruz** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o HC n. 10000190993238/000 (fl. 115):

> *HABEAS CORPUS* - ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.
>
> - Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, baseando-se em motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.

Aponta o recorrente a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar.

É o relatório.

Diz a nossa jurisprudência que a prisão cautelar, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. Ademais, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie com relação ao paciente, conforme se verifica da decisão à fl. 82, sendo certo que não caberia ao Tribunal agregar fundamentos em recurso exclusivo da Defesa a fim de justificar a necessidade da prisão cautelar.

Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois a decisão de primeiro grau não aponta elementos concretos do caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida. Cediço, ainda, que a jurisprudência desta Corte não admite a decretação de prisão mediante

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 96AB3A9F-F3AD-4721-9D40-D37290AB37A9

motivação genérica e abstrata.

Ante o exposto, **defiro a liminar** a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares.

Comunique-se. Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 96AB3A9F-F3AD-4721-9D40-D37290AB37A9